

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2009, da Comissão de Assuntos Econômicos, que *altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com vistas a, nos novos contratos de concessão ferroviária, instituir o direito de passagem nas diferentes malhas concedidas e autorizar a utilização de fatores de produtividade nas revisões tarifárias periódicas.*

RELATOR: Senador **ELISEU RESENDE**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2009, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que “altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com vistas a, nos novos contratos de concessão ferroviária, instituir o direito de passagem nas diferentes malhas concedidas e autorizar a utilização de fatores de produtividade nas revisões tarifárias periódicas”.

O projeto sob análise contém quatro artigos e tem dupla finalidade. Em primeiro lugar, insere novo inciso no art. 35 da Lei nº 10.233, de 2001, de forma a prever que os contratos de concessão ferroviária a serem celebrados contemplem o direito de passagem de composições de outras concessionárias e as condições para o seu exercício. Além disso, acrescenta novo artigo à referida Lei, de forma a estimular ganhos de produtividade na prestação dos serviços e redução das tarifas cobradas dos usuários.

A justificação que acompanha o projeto esclarece que ele é resultado de recomendações e conclusões obtidas no âmbito da Subcomissão de Regulamentação dos Marcos Regulatórios da CAE e que busca atacar o

problema da falta de estipulação do direito de passagem de composições ferroviárias em malhas distintas da originalmente concedida, além de estimular a utilização de mecanismos de *price cap* nas revisões tarifárias periódicas.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Como a CCJ deverá analisar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade do projeto, iremos nos ater exclusivamente aos seus aspectos de mérito, sob a ótica desta Comissão.

O projeto é, sem dúvida, bastante meritório. Resultado do excelente trabalho desempenhado pela Subcomissão de Regulamentação dos Marcos Regulatórios, que foi presidida pelo Senador Delcídio Amaral e relatada pelo Senador Garibaldi Alves Filho, as recomendações expressas no PLS nº 185, de 2009, resultam de audiência pública realizada no dia 25 de junho de 2007, em que foram ouvidos representantes do setor privado e do governo.

Entre os diversos temas ali discutidos dois foram trabalhados de forma a compor o projeto que ora analisamos. São assuntos da mais alta relevância para o desenvolvimento do transporte ferroviário em nosso país.

O direito de passagem permite uma efetiva integração ferroviária, pois possibilita que uma carga seja transportada ao seu destino final sem necessidade de mudança de composição a cada vez que esta atinge uma malha sob responsabilidade de um diferente concessionário. Isso representaria menor tempo de transporte, custos de manuseio menores e redução de perdas ou avarias nas cargas.

Por outro lado, os mecanismos de *price caps* podem induzir a ganhos expressivos nas tarifas cobradas dos usuários, em especial quando há pouca ou nenhuma concorrência na oferta dos serviços, como é o caso presente.

Em termos da técnica legislativa, contudo, há um pequeno reparo a ser feito na redação proposta para o inciso XIX do art. 35 da Lei nº 10.233, de 2001. O artigo trata das concessões de infra-estrutura de transportes em

sentido geral, e não somente das ferrovias. Assim, é necessário um pequeno ajuste para que fique claro que a regra proposta (do direito de passagem) refere-se tão-somente às concessões ferroviárias, o que é feito sob a forma da emenda a seguir formulada.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PLS nº 185, de 2009, com as alterações decorrentes da seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CI

No art. 1º do PLS nº 185, de 2009, dê-se ao proposto inciso XIX do art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

XIX – condições para o exercício do direito de passagem de composições ferroviárias de outras concessionárias.

”

(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator